

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNICAMP  
REPOSITÓRIO DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTELLECTUAL DA UNICAMP

**Versão do arquivo anexado / Version of attached file:**

Versão do Editor / Published Version

**Mais informações no site da editora / Further information on publisher's website:**

[https://www.enologia.org.br/default/uploads/revista/revista-30.pdf?  
430cf4f517c69d213c20bc8f5015bbe4](https://www.enologia.org.br/default/uploads/revista/revista-30.pdf?430cf4f517c69d213c20bc8f5015bbe4)

DOI: 0

**Direitos autorais / Publisher's copyright statement:**

©2014 by Associação Brasileira de Enologia. All rights reserved.

DIRETORIA DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Cidade Universitária Zeferino Vaz Barão Geraldo

CEP 13083-970 – Campinas SP

Fone: (19) 3521-6493

<http://www.repositorio.unicamp.br>



Silvia Tonon

## Elaboração, tramitação e sanção da lei do vinho artesanal do Brasil

Kelly Lissandra Bruch<sup>1</sup>  
Adriana Carvalho Pinto Vieira<sup>2</sup>  
Antonio Marcio Buainain<sup>3</sup>

### Resumo

**O**s agricultores familiares têm enfrentado, particularmente no setor vitivinícola, diversos obstáculos para se manter no mercado, abrir novas frentes e criar possibilidade de expansão. Um de seus grandes problemas refere-se à legislação vigente. Diante desse cenário, busca-se verificar como se deu a construção, tramitação e sanção da lei do vinho artesanal no Brasil. A partir da pergunta problema, o presente artigo tem como objetivo analisar quais conteúdos foram trabalhados no âmbito jurídico, referentes à regulamentação do vinho artesanal, bem como quais perspectivas e desafios foram enfrentados pelos atores da cadeia produtiva, para que a construção dessa nova norma fosse realizada, em que contexto se deu sua discussão e que possíveis resultados podem ser esperados de sua publicação. Pode-se concluir que houve um grande concerto no âmbito do setor vitivinícola, com participação de diversos atores, na elaboração dessa norma, o que resultou em um texto final possível, mas que acabou sendo vetado em um ponto relevante quando da sanção presidencial. O resultado final é a Lei Federal nº 12.959/2014, que alterou a Lei do Vinho – Lei Federal nº 7.678/1988, com o objetivo de tipificar o vinho produzido por agricultor familiar.

**Palavras-chave:** vitivinicultura, agricultura familiar, tradição, desenvolvimento, vinho colonial.

<sup>1</sup>Inedi/Cesuca  
94935-630 Cachoeirinha, RS

<sup>2</sup>Unesc  
88806-000 Criciúma, SC

<sup>3</sup>Unicamp  
13083-970 Campinas, SP

Autor correspondente:  
kellybruch@gmail.com

# Construction, procedure and enactment of the artisanal wine law in Brazil

Family farmers, particularly the ones in the wine industry, have faced many obstacles to keep up with the market, to open new fronts and to create the possibility of expansion. One of their big problems refers to the current legislation. Given this scenario, we try to look at the construction, procedure and enactment of the colonial wine law in Brazil. From the problem question, this article aims to analyze what contents were worked in the legal framework relating to the regulation of artisanal wine as well as prospects and challenges that were faced by the actors of the vitiviniculture chain to reach this new standard, in which context it was its discussion and possible outcomes that can be expected of its publication. It can be concluded that there was a great concert in the wine sector, with the participation of various actors in the preparation of this standard, which resulted in a possible final text, but a relevant point was vetoed by the president. The final result is the Federal Law n. 12.959/2014, which amended Law Wine - Federal Law. 7.678/1988, aiming to typify the wine produced by family farmers.

**Key words:** viticulture, small farmer, tradition, development, colonial wine.

## Introdução

Os agricultores familiares produtores de vinhos têm enfrentado diversos obstáculos no novo mercado global. De um lado, os produtos artesanais tradicionais tendem a ser desvalorizados pela grande distribuição, e o artesanato tende a ser eliminado pela concorrência de escala, que coloca nos mercados produtos mais baratos e tem maior capacidade para inovar e atender às demandas cada vez mais diversificadas dos mercados contemporâneos. De outro lado, alguns produtos artesanais logram se valorizar justamente pela natureza diferenciada de seus produtos que, apesar da tradição que o acompanha, precisa ser construída para ser reconhecida no e pelo mercado. Uma alternativa comum tem sido estender o período de sobrevivência, aceitando a desvalorização e vendendo a produção artesanal por preços relativos cada vez mais baixos. É isso que explica a forte correlação, observável empiricamente, entre comunidades de artesões e pobreza no meio rural, notadamente no Nordeste e Norte do Brasil.

Os vitivinicultores artesanais, que têm potencial para valorizar seu produto, necessitam apoio de políticas públicas para se inserir em nichos de mercado do setor de forma competitiva. Sem o reconhecimento da condição econômica especial que os caracteriza, dificilmente poderão enfrentar a crescente concorrência da indústria

vinícola brasileira, em fase de expansão e modernização, e dos vinhos importados de todas as partes do mundo, com especiais facilidades para os provenientes dos países integrantes do Mercosul e de outros com os quais esse bloco regional mantém acordo de preferência tarifária.

A viabilidade econômica dos produtores rurais, particularmente de menor porte, está necessariamente correlacionada ao seu contexto local (BUAINAIN; GARCIA, 2013), e essas condições não têm sido muito favoráveis aos produtores artesanais de vinho. Tradicionalmente os agricultores familiares lograram explorar as vantagens associadas à disponibilidade de mão de obra familiar e o baixo custo de gestão do trabalho familiar em setores intensivos em trabalho, como é o caso da produção de vinho (BUAINAIN et al., 2009). Esse quadro vem mudando radicalmente no período mais recente, com a saída dos jovens filhos dos agricultores familiares para as cidades. Em muitos casos, o que era vantagem virou desvantagem, uma vez que o custo da mão de obra assalariada elevou-se e os agricultores familiares não se capitalizaram para aumentar a produtividade do trabalho por meio da mecanização e de processos poupadores de mão de obra, que sempre fora um recurso abundante.

Para Abramovay (1997), a agricultura familiar (AF) é aquela na qual a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm dos sujeitos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. O autor caracteriza a AF por três elementos: gestão, propriedade e trabalho familiar. Para Guanzirolí (2013) a pré-condição básica para ser considerada familiar não é o tamanho da área, mas a relação social que estrutura a unidade familiar, a qual deve ser baseada no trabalho majoritariamente familiar e com a direção do estabelecimento exercida pelo produtor.

Buainain et al. (2009) aponta o aumento da participação da AF na produção agropecuária, de 37,9% para 40%, numa década de expansão do setor (1996-2006), o que indica que os produtores familiares ganharam mais espaço e reconfirma sua importância econômica e social. Os dados publicados no Censo Agropecuário de 2006 inovam ao contabilizar a agricultura familiar como categoria específica nas pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2006). Foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, que representam 84,4% do total, ocupando apenas 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Quando se trata de vinhos, segundo dados do IBGE, no Brasil declaravam-se produtores de vinho, em 2006, 8.383, dos quais 6.452 afirmavam tratar-se de produção para consumo próprio (IBGE, 2006). Desses, pouco mais de 1000 produtores encontram-se registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Essa diferença se deve, dentre outras variáveis, ao fato de o Censo do IBGE contabilizar uma situação de fato declarada pelos produtores: esses produzem vinho, seja para consumo próprio, seja para comercialização. Já o Mapa, apenas contabiliza e reconhece como produtores de vinho aqueles que efetivamente tenham procedido ao pedido de registro de estabelecimento junto a esse órgão.

Nesse ponto, iniciam-se grandes discussões, especialmente sobre os requisitos necessários para que um produtor possa se registrar no Mapa, como ter acesso aos mercados, pagar ou não determinados tributos, ser obrigado ou não a determinada forma de licenciamento ambiental, questionar-se sobre sua condição de segurado especial. E é nesse contexto que surge a possibilidade de se estabelecer uma norma diferenciada para agricultores familiares produtores de vinhos artesanais.

Diante desse contexto, pergunta-se: como se dá a construção, tramitação e sanção da lei do vinho artesanal no contexto da vitivinicultura brasileira?

A partir da pergunta problema, o presente artigo tem

como objetivo analisar que conteúdos foram trabalhados no âmbito jurídico referentes à regulamentação do vinho artesanal, bem como quais perspectivas e desafios foram enfrentados pelos atores da cadeia produtiva para que a construção dessa nova norma fosse realizada, em que contexto se deu sua discussão e que possíveis resultados podem ser esperados de sua publicação.

## A atual legislação para o produtor de vinho artesanal

No Brasil, busca-se, por diversas formas, controlar a elaboração do vinho. Muitas são plenamente justificáveis, especialmente as relacionadas à segurança dos alimentos; outras são injustificadas ou problemáticas, em particular a regulamentação que equipara os produtores artesanais de vinho às grandes indústrias, exigindo-se destes não apenas padrões técnicos inadequados, mas também tributos e procedimentos administrativos muitas vezes inacessíveis a esta camada de produtores rurais.

Nessa parte do presente artigo, apresenta-se a regulamentação existente acerca da produção de vinhos pela agroindústria familiar até a publicação da Lei Federal nº 12.959, de 19 de março de 2014 (BRASIL, 2014), ressaltando os esforços observados pela sociedade civil organizada para a elaboração dessa norma. Para analisar a legislação vigente, os pontos mais críticos relacionados com o objeto de estudo foram considerados o direito societário, notadamente definição de empreendimento, os direitos sociais e o direito ambiental. Essas áreas foram destacadas com base nos trabalhos realizados por um grupo constituído para estudar o tema, conforme se explica adiante.

### Obrigatoriedade de dispor de um CNPJ: a origem de um problema

Afinal, quais passos são necessários para se poder elaborar um vinho? Um dos primeiros requisitos seria atender à legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 7.678/1988 – Lei do Vinho (BRASIL, 1988), o Decreto Federal nº 8.198/2014 (BRASIL, 2014) (Decreto do Vinho que recentemente revogou o Decreto Federal nº 99.066/1990) (BRASIL, 1990) e as normas administrativas que os regulamentam. Todavia, como interpretar o que é obrigatório?

Por um lado, aparentemente é necessário que o produtor de vinhos possua empresa legalmente constituída e possuidora do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para obter o registro de estabelecimento no Mapa, bem como o registro de seus produtos. Por outro lado, possuir

um CNPJ pode tornar-se um grande empecilho para garantir outros direitos para determinados produtores rurais, como a seguridade social.

Considerando esse histórico de contradições, em 2011 formou-se um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de discutir e buscar formas de regulamentar a vitivinicultura artesanal. Esse GT é composto de técnicos de instituições voltadas para a vitivinicultura, dentre os quais técnicos da Embrapa Uva e Vinho, Emater/RS-Ascar, IFRS, ABE, Ibravin, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, municípios das regiões vitivinícolas, entre outros (EMBRAPA, 2012; IBRAVIN, 2012; RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Esse GT identificou que havia, no âmbito da legislação vigente, falta de harmonização de normas e procedimentos, bem como ausência de atribuições legais claras dos principais *stakeholders* e a existência de interpretações distintas referente à produção e comercialização de vinhos elaborados em pequena escala por agricultores familiares, com base em matéria-prima própria. Assim, objetivando buscar alternativas para essa falta de harmonização, iniciou estudos visando propor formas para viabilizar e estimular a produção de vinhos artesanais pelos agricultores. O primeiro passo foi estudar a legislação vigente sobre cada um dos temas abordados para verificar quais eram as discrepâncias com a realidade dos produtores e dos mercados locais (EMBRAPA, 2012; IBRAVIN, 2012; RIO GRANDE DO SUL, 2012).

#### **Entre a livre iniciativa e regulação de uma atividade**

Segundo dispõe o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Complementa em seu artigo único que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Finaliza ainda o art. 174 ao afirmar que: [...] como agente normativo e regulador da atividade econômica que o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No caso específico da produção de alimentos, deve ser ressaltado que esta representa potenciais riscos à saúde. Portanto, é obrigatória a atuação do poder público junto à iniciativa privada, por meio da regulação de sua atividade, exigindo e verificando a aplicação das medidas

indispensáveis à inocuidade dos alimentos e que devem ser implantadas pelos estabelecimentos.

No Brasil, a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho são reguladas pela Lei Federal 7.678/1988 (BRASIL, 1988) e pelo Decreto Federal nº 8.198/2014 (BRASIL, 2014). Essa lei estabelece, em seus artigos 27 e 28, que os estabelecimentos produtores, standardizadores e engarrafadores de vinho e derivados da uva e do vinho, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura. Da mesma forma, os vinhos e os derivados da uva e do vinho, quando destinados à comercialização e consumo, deverão estar previamente registrados no Ministério da Agricultura.

Em regra, um estabelecimento é entendido como sendo uma Pessoa Jurídica, com CNPJ, devidamente registrado nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, embora do ponto de vista doutrinário essa questão levante inúmeras discussões (SOUZA, 2008).

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu artigo 44, que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, sendo que o mesmo considera, em seu artigo 966, como Empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” E estabelece para este, em seu artigo 967, a obrigatoriedade de “inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”. O art. 971 determina, ainda, que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 966 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nesse sentido, apenas pessoas jurídicas estariam aptas a se registrarem como estabelecimento produtor no Mapa.

Ocorre, contudo, que na agricultura o “estabelecimento” é, em geral, identificado com a propriedade sobre a qual atua uma pessoa física, e não com pessoa jurídica: a maioria dos fazendeiros, estancieiros, agricultores, mesmo de grande porte, respondem à Receita Federal como pessoas físicas, e não como empresas. Ademais, muitos trabalhadores rurais, especialmente da agricultura familiar, têm em sua propriedade a produção artesanal de diversos produtos, dentre os quais a produção de uvas e vinhos.

Atualmente, para obter o registro perante o Mapa, esses produtores rurais devem obrigatoriamente constituir uma pessoa jurídica. Todavia, sua constituição - com exceção da cooperativa - necessariamente tira o trabalhador rural de sua condição de segurado especial perante o INSS, sem contar os custos envolvidos na constituição da "empresa" e nos custos de transação associados à manutenção deste status, que inviabilizariam, para a maior parte, competir nos mercados locais e regionais, que já são crescentemente ocupados pela produção artesanal.

Outra consequência, bastante onerosa, é que essa produção artesanal hoje é equiparada à produção industrial, o que torna obrigatório o recolhimento de todos os tributos e cumprimento das demais obrigações legais, notadamente sanitárias e ambientais, e que contribuem para inviabilizar a produção.

### **Do direito societário ao direito social: a obrigatoriedade do CNPJ leva à perda da seguridade social?**

No âmbito da seguridade social, segundo dispõe o artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), considerando-se as alterações feitas pela Lei nº 11.718/2008 (BRASIL, 2008), considera-se segurado obrigatório da Previdência Social o segurado especial. Entende-se, nessa condição, "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração", que seja produtor, podendo ser este "proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural", desde que explore atividade: (1) "agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais". De outra forma, não descaracteriza (§9) a condição de segurado especial: (V) a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (VI) - a associação em cooperativa agropecuária. O § 3do Art. 25 disciplina que integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Entende-se por economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico

do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 12, parágrafo primeiro, Lei 8.212/1991) (BRASIL, 1991).

Deve-se considerar que a Lei Federal nº 11.326/2006 (BRASIL, 2006), em seu artigo 3º, definiu que para os efeitos dessa Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Dessa forma a industrialização rudimentar, que compreende a fermentação, permite englobar a produção de vinhos e derivados. Todavia, o § 11 do Artigo 25 considera o processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Ao contrário do anterior, este parágrafo, ao excluir os produtos que estejam sujeitos ao IPI, exclui os vinhos e derivados.

Da maneira como se encontra a legislação vigente, o trabalhador rural segurado especial, apenas poderia legalizar a sua produção se constituísse uma empresa - perdendo, nesse caso, sua condição de segurado especial, ou se constituísse uma cooperativa - não perdendo essa condição. Deve-se recordar, todavia, que para se constituir uma Cooperativa, conforme dispõe a Lei Federal nº 5.764/1971 (BRASIL, 1971) e todas as posteriores alterações, é necessário, primeiramente, a concordância de 21 cooperados. Depois disso, todos os custos envolvidos na constituição da referida empresa, posto que a cooperativa em termos constitutivos é tão ou mais complexa que esta, e após toda a tributação que, embora diferenciada, também incide sobre a produção (KRUEGER, 2009).

Ocorre que para muitos trabalhadores rurais a produção de vinho não é a atividade principal da propriedade rural, nem tão pouco se constitui em um volume ou valor considerável, o que inviabilizaria a constituição de uma empresa. Todavia, há outras formas de beneficiamento ou industrialização artesanal que permitem ao trabalhador rural conservar a sua condição e, legalmente, colocar o seu produto no mercado, como a produção de queijos e

embutidos, por exemplo.

Nesse sentido, um dos questionamentos se dirige à possibilidade de estender essa exceção a esses produtores por meio de uma alteração na Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991), na qual se excetuaria a restrição prevista no parágrafo 11 do art. 25, para englobar na definição de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal a elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho.

Em resposta, visando resolver essa questão, foi publicada a Lei Federal nº 12.873/2013 (BRASIL, 2013), a qual, entre seus inúmeros dispositivos esparsos e destinados a assuntos bastante diferenciados, estabeleceu em seu artigo 4º, que “não perderá a condição de segurando especial desde que, mantido o exercício da sua atividade rural, o qual haja incidência de IPI”. Nesse caso, o problema foi resolvido por meio da alteração da legislação da seguridade social vigente.

#### **Direito ambiental e vinho artesanal**

Com relação à legislação ambiental, segundo passo para garantir a perfeita regularização do produtor, verificou-se que foi editada a Resolução Conama nº 385, de 27 de dezembro de 2006 (MINISTÉRIO, 2006), a qual “estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental”.

Segundo dispõe a resolução, a agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que: I - tenha área construída de até 250 m<sup>2</sup>; II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Para requerer a sua licença ambiental de forma simplificada, o empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento: I - requerimento de licença ambiental; II - projeto contendo descrição do empreendimento, contemplando sua localização, bem como o detalhamento do sistema de Controle de Poluição e Efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); III - certidão de uso do solo expedida pelo município; e IV - comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber. Ressalte-se que as agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes, poderão se regularizar mediante a

apresentação da documentação mencionada.

Dessa forma, estaria em tese superada a necessidade de uma forma mais simplificada de se obter o licenciamento ambiental para o agricultor familiar. Mas seu requerimento não está dispensado.

### **Resultados: a construção da lei do vinho artesanal**

Considerando o que foi levantado pelo grupo de estudo, verificou-se que alguns aspectos já se encontravam ou vieram a ser sanados. No entanto, outros aspectos ainda precisavam de uma regulamentação. Estes se focam especialmente na questão da obrigatoriedade de se estabelecer uma Pessoa Jurídica e, conseqüentemente, exigir-se o CNPJ desta, bem como em suas conseqüências.

Segundo divulgado pelo GT, o objetivo foi focado na construção de um documento referente ao tema, no qual ficasse claro que se buscava uma regulamentação diferenciada para o produtor do vinho artesanal, dentro de seu contexto da agricultura familiar (EMBRAPA, 2012). Todavia, o GT buscava deixar claro que não se abriria mão de: a) respeitar a legislação em termos sanitários, ambientais e tributários; b) resguardar a venda direta do produtor ao consumidor; c) definir uma forma de limitar o volume máximo de produção; d) levar em consideração os aspectos culturais desse produtor que vem fazendo o vinho na colônia – para que continue a fazê-lo, sendo valorizado, mas com os devidos controles e legalizado; e) respeitar os padrões de identidade e qualidade – inclusive com a possibilidade de criar um padrão de identidade e qualidade específico para o vinho colonial/artesanal; f) produção própria da uva; g) atender às exigências sanitárias; h) ter obrigatoriamente responsável técnico, embora sem exclusividade; i) ter um cadastro de todos os produtores e produtos; j) ter assistência técnica obrigatoriamente; k) fornecer capacitação e treinamento aos produtores, especialmente boas práticas agrícolas e de fabricação; l) definir que tipo de vinho poderá ser denominado como artesanal e garantir-se a viabilidade da produção artesanal e sua sustentabilidade, mas dentro da legalidade. Alguns dos participantes, inclusive, argumentavam que não haveria necessidade de se alterar a Lei do Vinho, posto que os maiores problemas encontravam-se na legislação tributária e previdenciária, ou ainda na interpretação estadual acerca do enquadramento da atividade de elaboração do vinho (EMBRAPA, 2012).

Concomitante a isso, foram apresentados dois Projetos de Lei junto à Câmara dos Deputados. O primeiro, o Projeto

de Lei nº 2.693/2011, de autoria do Deputado Federal Pepe Vargas. O segundo, o Projeto de Lei nº 3.183/2012, de autoria do Deputado Federal Onyx Lorenzoni (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o Relator, Deputado Alceu Moreira, sugeriu em 21 de setembro de 2012, a realização de uma Audiência Pública para discutir o tema. Esta foi organizada na Embrapa Uva e Vinho, e à mesma compareceram mais de cento e cinquenta produtores de uva e de vinho. Também esteve presente o GT supra mencionado, que apresentou uma Nota Técnica (EMBRAPA, 2012; IBRAVIN, 2012).

No escopo desta, alguns temas que estavam sendo discutidos desde 2011, foram apresentados. Dentre estes, destaca-se que: a legislação proposta não deve definir um novo produto, mas sim a regulamentação da produção e comercialização de vinhos pelos produtores da agricultura familiar; o termo “colonial” é de uso mais frequente no sul do Brasil e, portanto, deveria ser suprimido ou substituído por “artesanal”, que condiz mais com a forma de elaboração do produto, a qual já encontra definição legal e pode ser compreendida em todo o país; a limitação de produção deve se restringir ao preconizado pela definição de agricultor familiar, o qual, segundo a legislação vigente, tem um limite máximo de renda bruta anual para toda a renda proveniente da propriedade, que deve ser limitada a quatro módulos fiscais (EMBRAPA, 2012; IBRAVIN, 2012).

Com base nessa audiência pública e levando em consideração inúmeras das propostas apresentadas, o Relator apresentou um Projeto de Lei substitutivo, no qual se buscou condensar o que havia sido proposto e atender ao que havia sido discutido na referida Audiência. Com essa redação, o Projeto de Lei Substitutivo foi aprovado na Comissão de Agricultura, bem como na Comissão de Constituição e Justiça (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Todavia, nem toda a lógica ficou consolidada no projeto. Por exemplo, embora o substitutivo tenha sido redigido de forma a não definir um novo produto, em partes específicas cita o “vinho colonial”, sem que o defina. Assim, com essa mesma redação, esse foi encaminhado ao Senado.

No Senado Federal, o PLC nº 110/2013, foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, no qual a relatora, Senadora Ana Amélia Lemos, levou à aprovação com a mesma redação proveniente da Câmara (SENADO FEDERAL, 2014).

Aprovado no Senado, o Projeto de Lei foi encaminhado à

sanção presidencial, que ocorreu no dia 19 de março de 2014, sob nº 12.959 (BRASIL, 2014). Todavia, essa sanção se deu com veto que, de certa forma, abalou um dos pilares da própria lei: a comercialização do vinho pelo agricultor familiar com o talão do produtor.

## Discussão

Pode-se verificar que, em sumariada análise, na redação substitutiva apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, a qual acabou por ser sancionada com o veto – do qual se falará posteriormente –, foi aproveitado muito dos dois projetos inicialmente apresentados. Do projeto de lei submetido pelo Deputado Pepe Vargas é trazida a limitação quantitativa: “será fabricado, exclusivamente, com no mínimo 70% (setenta por cento) de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros anuais”, que acaba sendo transportada para a redação final. Além dessa, consta também a forma fiscal de comercialização que na sanção foi vetada: “A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” Por outro lado, a forma física de comercialização foi aproveitada da redação apresentada pelo Deputado Onyx Lorenzoni: “A comercialização do vinho colonial será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede da propriedade rural familiar ou em estabelecimento mantido por associação de produtores”, tendo sido esta acrescida de “ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.”

Há pontos que ambos os deputados apresentaram, como a denominação “vinho colonial”, que acabou sendo incorporada no substitutivo. Contudo, questões diferenciadas foram trazidas ao substitutivo, que não constavam anteriormente, como a inserção dessa lei na Lei do Vinho nº 7.678/1988 (BRASIL, 1988), fazendo com que o produtor da agricultura familiar fosse agregado à vitivinicultura, e não tratado a parte por uma legislação diferenciada.

Desses pontos, pode-se aferir que a audiência pública, que reuniu todos os elos da cadeia produtiva, bem como instituições relacionadas com vitivinicultura, pública e privada, pôde efetivamente cumprir seu papel de ouvir a sociedade e apresentar uma redação aperfeiçoada, mesmo que esta não tenha contentado a todos. Certamente a redação final abrangeu grande parte dos anseios demonstrados.

Todavia, quando da sanção presidencial, um importante item foi vetado: o § 5º, que diz que “A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto”.

Esse item específico garantiria, na forma da lei, que a comercialização se daria com base nos pressupostos da agricultura familiar, ou seja, utilizando-se o talão do produtor. Nessa forma não poderia incidir sobre o vinho a ser comercializado nenhum tributo sobre a industrialização (IPI), sobre comercialização (ICMS) ou, ainda, sobre a renda ou faturamento na forma de uma pessoa jurídica (PIS, Cofins, IRPJ, CSLL). O produtor rural, nesse caso, apenas estaria obrigado a recolher o Funrural sobre sua renda bruta.

A razão do veto, comunicada pela Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, parece induzir que efetivamente aquela não alcançou a compreensão do texto legal sancionado ao afirmar que “A determinação da comercialização de vinho colonial por meio de nota do talão de produtor rural pode ser interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”.

Se efetivamente se buscava regular um produto artesanal, é porque o mesmo não é industrializado. Para que, então, fazer incidir o imposto sobre produtos industrializados neste?

Todavia, juntamente com esse, poderão vir outros tributos, e outras obrigações acessórias, e quem sabe a exigência da constituição de uma pessoa jurídica, pois, quem será o sujeito passivo nessa relação tributária?

## Considerações finais: entre o esperado e o conquistado

A questão que se busca responder é se, da forma como foi sancionada, a lei poderá atender ao que se buscava inicialmente. Como já afirmado, havia sido verificado certo descompasso entre as legislações societária, fitossanitária, ambiental e previdenciária. Teria essa nova lei resolvido essas questões?

Primeiramente, verificou-se que a legislação ambiental já se encontrava, de certa forma, em conformidade com a simplificação necessária para a agricultura familiar. A legislação previdenciária foi modificada, por meio da Lei

nº 12.873/2013 (BRASIL, 2013), de modo a permitir que o produtor rural segurado especial não perdesse essa condição ao elaborar e comercializar o vinho.

Resta saber se a nova Lei nº 12.959/2014 (BRASIL, 2014) compreendeu as questões societária e fitossanitária e se, nesse escopo, a questão tributária acabou por ser abarcada, especialmente se considerado o veto à comercialização mediante o uso do talão do produtor. Em uma análise preliminar, verifica-se que, no âmbito da questão fitossanitária, a lei aprovada permite que a legislação que vier a regulamentá-la possa estabelecer diferenciais para a agricultura familiar. Todavia, somente a lei não é suficiente para suprir essa necessidade, pois é a regulamentação por meio de decreto e instruções normativas que permitirá sua efetivação.

Já no tocante à questão societária, que acaba por ser indiretamente tocada por meio do veto, há necessidade de se verificar como será interpretado o mesmo, se este efetivamente for mantido em eventual análise por parte do Congresso Nacional. E como este repercutirá em todos os demais tributos e na própria exigência da criação de uma pessoa jurídica. Tem-se aqui nova insegurança jurídica gerada.

Nesse escopo, verifica-se que o processo legislativo, a participação da sociedade civil, a realização da audiência pública, todos esses movimentos contribuíram para que ações decisivas fossem tomadas no sentido de se implementar políticas públicas voltadas à agricultura familiar e sua relação com a produção artesanal de vinho. Todavia, ao final do processo, nem todos os objetivos foram alcançados. A regulamentação da lei e sua implementação é que poderão demonstrar a efetividade dessa norma. Para tanto, faz-se necessário que o grupo de atores que se organizou continue a trabalhar para que esta colocação em prática seja próxima do que foi imaginado e é adequado para a agricultura familiar e para o setor vitivinícola brasileiro.

## Referências

ABRAMOVAY, R. **Juventude e agricultura familiar: desafios dos novos padrões**. Brasília: Unesco, 1997.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.** Regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8198.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8198.htm#art5)> Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99.066, de 08 de março de 1990.** Regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho e da uva (REVOGADO). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99066.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99066.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.  
BRASIL. Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988. Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7678.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Conversão da Medida Provisória 619/2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014.** Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12959.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BUAINAIN, A.M.; GARCIA, J.R. Os pequenos produtores rurais mais pobres ainda tem alguma chance como agricultores? In: **A pequena produção rural e as tendências do desenvolvimento agrário brasileiro: ganhar tempo é possível?** Brasília: CGEE, 2013.

BUAINAIN, A.M.; SABBATO, A.; GUANZIROLI, C.E. Novíssimo retrato da agricultura familiar. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 06 out. 2009. Disponível em: <<http://www.trela.com.br/arquivo/novissimo-retrato-da-agricultura-familiar>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

EMBRAPA. **Setor vitivinícola busca legalizar vinho artesanal e colonial.** Disponível em: <<http://www.cnpqv.embrapa.br/noticias/2012/2012-05-21b.html>>. Acesso em: 30 dez. 2012.

GUANZIROLI, C. Mercados viáveis para a inserção econômica dos agricultores familiares. In: **A pequena produção rural e as tendências do desenvolvimento agrário brasileiro: ganhar tempo e possível?** Brasília: CGEE, 2013. p.101-132.

IBGE. **Censo agropecuário 2006.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

IBRAVIN. **Vinho artesanal é tema de encontro da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <[http://www.ibravin.com.br/int\\_noticias.php?id=929&tipo=N#](http://www.ibravin.com.br/int_noticias.php?id=929&tipo=N#)>. Acesso em: 30 dez. 2012.

KRUEGER, G. **Curso de Direito Cooperativo.** São Paulo: Mandamentos, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo (SDR). **GT busca soluções para legalizar o vinho artesanal e colonial.** Disponível em: <[http://www.sdr.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=1579&cod\\_menu=2](http://www.sdr.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=1579&cod_menu=2)>. Acesso em: 30 dez. 2012.

SENADO FEDERAL (Brasil). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

SOUZA, W.P.A. Conceito de empresa: um desafio que persiste? In: SOUZA, W.P. A.; CLARK, G. **Questões polêmicas de direito econômico.** São Paulo: LTR, 2008. p.11-25.